

## MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES NO BRASIL: BENEFÍCIO E PENA

### *ELECTRONIC MONITORING OF WOMEN IN BRAZIL: BENEFIT AND PENALTY*

**Submetido em:** 02/02/2024 - **Aceito em:** 26/06/2024

ANDREA MARIA SILVEIRA<sup>1</sup>  
RAFAELLE LOPES SOUZA<sup>2</sup>

---

#### RESUMO

A população prisional feminina é a que mais cresce no Brasil. A legislação restringe a prisão preventiva/provisória de mulheres grávidas e lactantes, responsáveis pelo cuidado de pessoas deficientes e de menores de 12 anos. Neste cenário aumenta a determinação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar diversa da prisão, como complemento da prisão domiciliar e na progressão para o regime semiaberto. O artigo discute o aumento da criminalidade feminina, apresenta os marcos legais e normativos que disciplinam o encarceramento feminino e os impactos da monitoração eletrônica sobre a mulheres. O estudo conclui pela necessidade de que o estado brasileiro produza registros oficiais de melhor qualidade e que dê maior transparência a forma como a monitoração eletrônica tem sido aplicada no país, assim como, que a comunidade acadêmica se debruce mais sobre o tema.

**Palavras chave:** Monitoração eletrônica. Mulheres. Crime.

---

#### ABSTRACT

*The female prison population is the fastest growing in Brazil. The legislation restricts the preventive/provisional detention of pregnant and lactating women, responsible for the care of disabled people and children under 12 years of age. In this scenario, the determination of electronic monitoring increases as a precautionary measure different from prison, as a complement to house arrest and in the progression to the semi-open regime. The article discusses the increase in female criminality, presents the legal and regulatory frameworks that regulate female incarceration and the impacts of electronic monitoring on women. The study concludes by the need for the Brazilian state to produce better quality official records and to give greater transparency to the way in which electronic monitoring is applied in the country, as well as for the academic community to focus more on the subject.*

**Keywords:** *Electronic monitoring. Women. Crime.*

---

#### INTRODUÇÃO

Estima-se que a população prisional do planeta esteja em torno de 11 milhões de pessoas. As mulheres constituem a parcela desta população que

- 1 Graduação em Medicina. Especialista em Gestão de Hospitais. Mestrado e Doutorado em Sociologia. Atua como professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais, chefe do Departamento de Medicina Preventiva e Social e vice coordenadora do Serviço Especial em Saúde dos Trabalhadores do Hospital das Clínicas (SEST/HC-UFMG/Ebserh). **E-MAIL:** andrea@crisp.ufmg.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1180-3875>.
- 2 Graduação em Serviço Social. Mestre e Doutora em Sociologia pela UFMG. É pesquisadora do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG) e do Núcleo de Estudos sobre a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (NESATT/UFMG.). **E-MAIL:** rafaelle.lope@yahoo.com.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5553-215X>.

mais cresce, embora representem 7% (714.000) do contingente de pessoas sob custódia no mundo (Walmesey, 2019).

O encarceramento feminino que era de 5.600 mulheres em 2000 atingiu mais de 27 mil presas no primeiro semestre de 2023 (Sisdepen, 2024). Com estes números, o Brasil abriga a 3ª maior população prisional feminina do planeta (Silva, 2019, BRASIL, 2021). Além disso, 45% da população carcerária feminina estão presas preventivamente.

No passado acreditou-se que o crime estaria confinado ao mundo masculino tendo-se negligenciado a criminalidade feminina, com poucas pesquisas e elaborações teóricas sobre o tema (Islam, Banarjee, Khatun; 2013). Carol Smart (1999) Argumenta que a baixa produção acadêmica sobre a participação das mulheres na criminalidade, refletiria a vinculação da criminologia britânica e norte-americana a implementação de políticas públicas sociais e penais. Uma vez que a criminalidade feminina é tradicionalmente menor do que a masculina, a questão nunca foi tratada como problema social e acadêmico relevante. O mesmo ocorre nos estudos sobre monitoração eletrônica em mulheres ao redor do mundo (Andersen, Signe, 2014; Payne, 2014).

Na criminologia clássica, as mulheres foram invisibilizadas e percebidas como afastadas de fatores criminogênicos (como estresse econômico), protegidas por sua posição doméstica, a qual lhes imporia maior controle (Applin, Messner, 2015) e as sujeitaria menos à pressão anômica, uma vez que suas posições domésticas são menos expostas à economia.

Assim, o crescimento do número de crimes cometidos por mulheres suscita debates em torno dos fatores que levam a esta mudança e sobre o tratamento a elas dispensado pelo sistema de justiça criminal.

No que diz respeito a monitoração eletrônica, o número de pessoas monitoradas aumenta a cada ano desde a implementação oficial deste mecanismo em 2010. Dados mais recentes do Ministério da Justiça apontam que houve aumento entre 2020 e 2023 de monitorados eletronicamente, apresentando ao final do primeiro semestre de 2023, um contingente de 92.894 pessoas nessa condição em relação a 51.897 em 2020. Tal mudança pode estar relacionada com a pandemia e com a maior sensibilização dos tribunais decorrente da Recomendação N° 62 do CNJ<sup>3</sup>. Em relação as mulheres, a mesma fonte apresenta que até ao final do primeiro semestre de 2023 havia 10.766 monitoradas em todo o país e em todas as formas legais de aplicação da tornozeleira eletrônica.

Neste artigo vamos discorrer sobre como a implementação da monitoração eletrônica enquanto mecanismo de redução da superpopulação e

3 62 - Recomendação (cnj.jus.br). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>, acesso: em 14 abr. 2023.

superlotação prisional incide sobre as mulheres. Iniciaremos pela apresentação do problema da criminalidade feminina no Brasil, seguiremos com os contornos legais da monitoração eletrônica no país, para finalizar com uma reflexão a partir da produção acadêmica nacional e internacional de como a monitoração impacta sobre mulheres.

## 1. A CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

Quando se observa o perfil da mulher presa ao longo das últimas duas décadas, chamam atenção as regularidades encontradas no país. Trata-se em sua maioria de mulheres jovens. Em 2017, 47% tinham entre 18 e 29 anos, baixo nível de escolaridade (64,2% até ensino fundamental), eram não brancas (63%), solteiras (59%), pobres, com filhos e muitas eram viciadas em drogas (Silva, 2019; Carvalho, Maiorga, 2017; Varella 2017; Lemgruber, 1998).

Em 2017, 61,2% das mulheres presas no país foram sentenciadas a penas inferiores a 8 anos (Silva, 2019), sinalizando a preponderância da prisão como medida sancionatória, mesmo para crimes menos graves (Depen, s/d).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (BRASIL, 2017), 74% das presas são mães, ao passo que na mesma ocasião 53% dos homens presos relataram ser pais.

Quanto aos tipos penais, identifica-se o tráfico de drogas como a principal causa do encarceramento. Em 2017 este crime explicava 60% das prisões (Silva, 2019) em contraposição a 19,17% dos homens. Com diferenças entre os estados e ao longo do tempo, esta modalidade de crime responde por percentuais que vão de 35 % a 100 % do aprisionamento feminino (Silva, 2019), sendo cometido na maioria das vezes sem violência ou grave ameaça.

A importância do tráfico varejista de drogas é atribuída à inclusividade da atividade para mulheres pobres, que se inserem nesta economia, quase sempre em atividades subalternas, embalando, transportando e escondendo drogas (mula, vapor, vendedora), prestando serviços limpeza e alimentação para traficantes, apoiando homens com os quais tem relação amorosa e familiar (Soares, Ilgenfritz, 2002; Costa, 2008; Moura, 2012; Cunha, 2000; Varella, 2017), ou substituindo-os nas atividades ilegais quando de sua prisão (Jacinto, 2010). Para outras, o ponto de partida é a condição de usuária (Costa, 2008). Muitas são presas ao serem flagradas levando drogas para os companheiros presos (Queiroz, 2015; Varella, 2017).

A ocupação de posições subalternas no negócio explicaria o aumento crescente do aprisionamento, uma vez que a máquina repressora do Estado não alcança os altos quadros gerenciais (Soares, Ilgenfritz, 2002). Ressalta-se

ainda, que as mulheres são presas ocupando posições no negócio, nas quais são facilmente substituídas (Haber, Abramovay, 2011).

O relato de realizar o trabalho no interior da própria moradia ou nas suas vizinhanças é frequente e se harmoniza com outras atividades tradicionalmente femininas como o cuidado aos filhos, idosos e doentes, manutenção da limpeza da casa e preparo de alimentos para a família, auferindo renda superior a que estas mulheres obteriam no mercado de trabalho, dado o baixo nível de escolaridade e treinamento profissional. Enfatiza-se que esta renda é essencial para a economia do lar como renda principal ou complementar a obtida com outros trabalhos precários no mercado de trabalho legal (Souza, 2009; Helpes, 2014).

O ambiente prisional é particularmente perverso para as mulheres. A infraestrutura carcerária não atende às suas necessidades. Concebidas para abrigar homens (Araújo *et. al*, 2020), estas edificações não contém banheiros com condições adequadas para a higiene íntima, a maioria não possui estrutura para a realização de exames médicos ginecológicos, abrigar neonatos e crianças. Além disto, o sistema não fornece de forma adequada ou regular suprimentos de higiene pessoal, tais como papéis higiênicos e absorventes (Cerneka, 2009). Àquelas que estão grávidas quando do aprisionamento, nem sempre é garantido cuidados de pré-natal e pós-natal adequados.

Quanto à visita íntima, embora garantida na legislação brasileira desde 1984 (Lei nº 7210 de 11/06/1984), prevalece a carência de espaços privativos (as penitenciárias femininas tendem a ser menores), e obstáculos processuais e burocráticos que são acionados para obscurecer julgamentos morais e manter a institucionalidade do controle do corpo feminino (Oliveira, Santos 2012; Colombaroli, Braga, 2014, Khran, Arruda, Costa, 2019).

Estes obstáculos se materializam na determinação pelos estabelecimentos prisionais de horários inviáveis para visita (dias úteis, dificultando a presença de pessoas que trabalham), exigência de comprovação de união conjugal prévia, de casamento ou de união estável, necessidade de visitação continuada por quatro ou seis meses no mínimo, uso obrigatório de contraceptivos e participação em cursos de educação sexual (Campos, 2008).

Acrescentam-se os relatos de abandono pelos familiares e companheiros (mais frequente do que o vivenciado por homens), a perda do contato com os filhos e o adoecimento mental (Varella, 2017).

O impacto do aprisionamento na reinserção social, depois de cumprida a pena é devastador, com inúmeras dificuldades, principalmente, de acesso ao mercado de trabalho.

Assim, a reconhecida falência do sistema prisional em reabilitar pessoas que cometeram crimes fortalece as discussões em torno da necessidade de redução das penas de aprisionamento e da utilização de alternativas para

homens e mulheres, uma vez ser questionável a capacidade de contenção (*deterrence*) da simples perda de liberdade, sobre o comportamento criminoso.

Os impactos perversos do aprisionamento não incidem apenas sobre a presa, mas também sobre sua família. A prisão frequentemente implica em redução da renda familiar, ruptura das relações de vizinhança e amizade e enfraquecimento de laços afetivos. As mães presas são atormentadas por sentimento de culpa pelo abandono da prole, inquietação quanto à possibilidade do ingresso dos filhos na carreira criminosa (Flores, SMEH, 2018), receios quanto à estabilidade dos cuidados prestados por terceiros aos filhos (Stella, 2009), angústia, revolta, depressão e ansiedade (Diuana, Correa, Ventura; 2017). Os sentimentos de desespero, abandono e solidão aumentam o risco de adoecimento mental, suicídio e dificultam a reintegração social (Lima, 2013; Varela, 2017).

## **2. O QUE DIZEM AS RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS E OS NORMATIVOS BRASILEIROS SOBRE A PRISÃO DE MULHERES**

Internacionalmente, existem três instrumentos que tratam da questão custodial atentos ao tratamento das mulheres. São eles: as Regras das Nações Unidas sobre o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok (BRASIL, 2016 a), que complementam as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não-custodiais (Regras de Tóquio) e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas sobre o Tratamento de Prisioneiros - Regras Nelson Mandela (UNODOC, 2015).

As Regras de Bangkok (BRASIL, 2016 a) são o principal referencial normativo internacional a tratar o tema de forma sensível às especificidades de gênero na execução penal e a priorizar as medidas não privativas de liberdade para mulheres em contato com o sistema de justiça criminal. As regras recomendam medidas não privativas de liberdade para mulheres que são a única ou a principal fonte de cuidados para crianças e que foram sentenciadas ou que receberão medidas cautelares. As medidas privativas de liberdade devem ser restritas a casos de crimes graves e cometidos com violência. Caso sejam presas, as mulheres devem permanecer próximas de seus familiares ou dos locais de reabilitação social.

As edificações que acomodam mulheres devem atender às necessidades de higiene pessoal, incluindo oferta gratuita de absorventes higiênicos e água para higienização. Se doentes e necessitando de cuidados especializados, as mulheres devem ser transferidas para hospitais civis. Os estabelecimentos prisionais devem possuir instalações para realização de exames e tratamento ginecológicos, pré e pós-natais, atenção às doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea.

Deve ser provida assistência à saúde mental com ênfase aos casos de estresse pós-traumático, risco de suicídio, casos de abuso de drogas, lesões autoinfligidas, história de abuso sexual e outras formas de violência sofridas antes do ingresso no sistema prisional.

Sempre que possível, as presas devem conservar consigo os filhos, aos quais devem ser fornecidas oportunidades de escolarização semelhantes àquelas existentes fora da prisão.

A vigilância e as revistas íntimas das reclusas devem ser conduzidas por trabalhadoras, devendo-se priorizar métodos de inspeção como escâneres. As visitas às mulheres presas devem ser incentivadas e facilitadas visando o bem estar mental e a reintegração social. As mulheres devem ser consultadas sobre os familiares que podem visitá-las, considerando o número grande de presas que foram vítimas de violência doméstica. *Às presas devem ser concedidas*, da forma mais abrangente possível, saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas comunitários visando facilitar a transição para a liberdade, reaproximação da família e redução do estigma.

As regras recomendam que juízes considerem atenuantes a ausência de antecedentes criminais, a natureza, as responsabilidades das mulheres no contexto familiar e a aplicação de medidas alternativas à prisão sempre que possível.

A decisão mais significativa do judiciário brasileiro neste sentido foi a do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do Habeas Corpus Coletivo 143.641 (BRASIL, 2018 a) impetrado visando à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de presas gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, independentemente do delito praticado. O STF decidiu por maioria pela determinação da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.769 (BRASIL, 2018) que incluiu o artigo 319-A no Código de Processo Penal Brasileiro disciplinando a substituição da prisão preventiva por domiciliar da mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. A lei prevê condições semelhantes para condenadas à pena privativa de liberdade na mesma situação, exceto quando a mulher cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa; contra a prole ou dependente. Isto posto, delitos relacionados ao tráfico de drogas, cometidos sem violência ou grave ameaça estariam contemplados pela lei.

Destaca-se que a substituição da prisão preventiva por domiciliar pode ocorrer com concomitante aplicação de medidas alternativas previstas no artigo

319 do Código de Processo Penal tais como a monitoração eletrônica, o que a torna mais limitadora de direitos como será descrito a na seção seguinte.

A Lei nº 13.769/18 também alterou o artigo nº 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), alterando condições para a progressão de regime de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, possibilitando a progressão desde que cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior, a mulher seja primária, não tenha integrado organização criminosa, tenha bom comportamento carcerário e não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, ou crime contra seu filho ou dependente.

Contudo, existem magistrados que aplicam a prisão domiciliar de forma automática mesmo quando questões fáticas e legais permitem caracterizar tal decisão como ilegal, e que ensejariam a aplicação de outras medidas alternativas. Ou seja, mesmo quando a lei determina que a prisão domiciliar é uma medida a ser aplicada apenas quando da presença de requisitos legais para a prisão preventiva, existem magistrados que a priorizam em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão. Aparentemente, orientados pela concepção de que o encarceramento no domicílio constitui uma regalia às mulheres (Groterhorst, Youssef, 2020).

Isto tudo considerado, vários operadores do direito e criminólogos veem como positiva a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão ou condição aplicada quando da progressão de regime para mulheres, por permitir a continuidade da presença materna e das atividades comunitárias.

### **3. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL**

A monitoração eletrônica foi introduzida no Brasil em 2010 e está hoje presente em todos os estados do país e no distrito federal. O Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (BRASIL, 2020 a) define monitoração eletrônica como:

“Os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento” (BRASIL, 2020 a).

A monitoração foi operacionalizada no país por meio da utilização de tornozeleiras eletrônicas. A introdução da utilização destes dispositivos no país ocorreu por meio da Lei nº 12.258 de 2010 (BRASIL, 2010) que alterou o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que previu a possibilidade

de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de saída temporária no regime semiaberto e no cumprimento de prisão domiciliar.

Assim, no início, a monitoração eletrônica foi dirigida para utilização na execução penal operando como mecanismo de expansão do controle penal, e aumento do rigor no cumprimento da pena de restrição de liberdade, já que antes da publicação da Lei esses condenados faziam jus a estes benefícios sem monitoramento georeferenciado do seu trânsito (BRASIL, 2021; Campello, 2015). Por destinar-se a pessoas que se encontravam no sistema prisional a Lei nº 12.258 não contribuiu para redução da população carcerária. A publicação da Lei nº 12.403 chamada de Lei das Medidas Cautelares (BRASIL, 2011 a), modificou o Código de Processo Penal, aplicando-se a toda a persecução penal, substituindo ou minimizando as prisões cautelares, por meio de alternativas diversas à prisão.

Esta Lei apresenta nove medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a saber: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória do acusado de crimes violentos quando for inimputável ou semi-imputável; fiança e; monitoração eletrônica. Nos termos desta lei, a monitoração eletrônica se coloca como uma alternativa ao cárcere, apenas se não se aplicar outra medida menos gravosa.

O Decreto nº 7.627/2011 regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, com vistas à execução das Leis nº 12.258/10 e 12.403/11, enfatizando a necessidade de manutenção da integridade física e moral da pessoa monitorada (BRASIL, 2011 b). O Decreto prevê que as instâncias de gestão penitenciária devem administrar, executar e controlar a monitoração eletrônica, destaca a importância de equipes multidisciplinares (advogados, psicólogos e assistentes sociais) para o acompanhamento do cumprimento da medida, e articula a monitoração com a rede de proteção social visando o acesso ou continuidade da vida no trabalho, escola, serviços de saúde, laços familiares e comunitários.

Observa-se assim, que tanto a legislação nacional quanto recomendações internacionais restringem a prisão preventiva/provisória de mulheres grávidas e lactantes (incluindo adolescentes), responsáveis pelo cuidado de pessoas deficientes e de menores de 12 anos e /ou com deficiência, assim como o uso da tornozeleira. Além das já citadas neste texto, merecem ainda destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, (BRASIL, 1990); a Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016 b) que trata das políticas públicas para a primeira infância; o Decreto nº 9.370/ 2018 (BRASIL, 2018 c) que prevê indulto especial e



comutação de penas às mulheres presas; a Portaria Interministerial nº 210/2014 (BRASIL, 2014) que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Pnampe); e Resolução Conjunta nº 1/2018 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Cnpcp e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (BRASIL, 2018 d), que trata do atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Monitoração eletrônica dificulta a ausência do domicílio necessária para a realização de pré-natal por mulheres grávidas, o acompanhamento das crianças em serviços de saúde, atividades escolares etc., e cria novos processos de criminalização já que a monitorização eletrônica dificulta a assunção de responsabilidades e deveres junto às crianças. A monitoração eletrônica coloca potencialmente em risco a saúde, uma vez que não existem estudos que assegurem a sua inocuidade física e psicológica, produz constrangimentos e estigmatiza as mulheres monitoradas e sua prole devido a representação social de que as pessoas que utilizam tornozeleira são criminosas (BRASIL; 2020 a, BRASIL, 2021).

O CNJ (BRASIL, 2020 b) recomenda a não utilização de tornozeleiras em mulheres em trabalho de parto e puérperas. A mesma recomendação vale para mulheres com transtornos mentais, doenças terminais ou que estejam sob qualquer tipo de tratamento de saúde.

Dados oficiais e a produção acadêmica brasileira não mensuram adequadamente a magnitude da monitoração eletrônica feminina no país e pouco se debruçam sobre os impactos da monitoração sobre as mulheres. A literatura internacional também é discreta sobre a utilização da monitoração eletrônica em mulheres. A seguir apresentamos os principais achados dos estudos existentes.

#### **4. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES**

Para construção do presente artigo, realizou-se levantamento bibliográfico que priorizou estudos entre os anos 2000 a 2022, incluindo-se artigos cujo objetivo estivesse de acordo com o interesse da presente revisão. A pesquisa foi realizada nos bancos de dados das bases *Scielo* e *Google Scholar*, por meio dos descritores monitoração eletrônica e *eletronic monitoring*

Carvalho (2016) na sua dissertação de mestrado analisou o uso da tornozeleira eletrônica no interior do estado do Rio de Janeiro por meio da história de vida de mulheres monitoradas na execução penal, com o objetivo de compreender os seus cotidianos. Dentre os aspectos destacados na pesquisa,

Carvalhido apontou a maior exposição e vulnerabilidade das monitoradas do estado do Rio de Janeiro, devido à inexistência de equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos e advogados) na Central de Monitoração Eletrônica no norte do estado, onde foi feito o estudo, que assim enfrentavam mais dificuldades de acesso a serviços e benefícios sociais. Além disso, as mulheres entrevistadas relataram maior dificuldade em “esconder” a tornozeleira (sendo obrigadas a utilizar calças cumpridas com maior frequência), estigma no mercado de trabalho e na comunidade, o que se estende aos filhos, e maior vulnerabilidade a abordagem policial.

Gonçalves e Danckwart (2017) realizaram levantamento com 92 mulheres no estado do Rio Grande do Sul que cumpriam pena no regime semiaberto e receberam decisão judicial de cumprir esta pena em prisão domiciliar com monitoração eletrônica. O estudo delineou o perfil das mulheres e descreveu as dificuldades enfrentadas no cumprimento da pena. 52,5% das participantes do estudo foram condenadas por tráfico de drogas das quais 5% eram reincidentes. Neste levantamento chama atenção o baixo percentual de reincidência e de violações às regras da monitoração eletrônica.

Moraes (2019) analisou 1.833 termos de audiência de custódia produzidos no ano de 2018 na cidade de João Pessoa (PB) resultado de prisões em flagrante ou pela condução a partir de mandados de prisão preventiva. A participação feminina foi de 10% das audiências, ou seja, 191 mulheres. Destas, 10% foram conduzidas a partir de mandados de prisão e 181 foram presas em flagrante. 5 prisões foram relaxadas por serem consideradas irregulares. 97 obtiveram liberdade provisória, 57 foram presas em estabelecimentos prisionais e 37 postas em prisão domiciliar. Das colocadas em prisão domiciliar 22 tiveram como fundamentação da medida o HC 143.641 do STF, que concedeu a prisão domiciliar para gestantes e mães de filhos com até doze anos ou com deficiência. A 23 destas 37 mulheres foi imposta a monitoração eletrônica. Esta imposição não teve sua motivação explicitada, mas a pesquisadora identificou que ocorreu em sua maioria para mulheres as quais foi atribuído o crime de tráfico de drogas. A pesquisadora observou ainda a determinação da monitoração eletrônica “enquanto durar o processo”, o que significa na prática, execução adiantada da pena, uma vez que a mulher ainda não foi condenada. A autora conclui que não houve em nenhum dos termos da audiência de custódia explicitação da motivação da sua necessidade, demonstrando arbitrariedade na sua aplicação.

Relatório de pesquisa recente publicado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a Monitoração Eletrônica no Brasil (Brasil, 2021) chama atenção para uma lacuna da produção de conhecimento sobre o cenário brasileiro que diz respeito a magnitude da aplicação da medida de monitoração eletrônica às mulheres, seja como medida cautelar ou como condição aplicada na progressão

de regime, já que dados sistemáticos sobre o perfil social e demográfico das pessoas monitoradas não são registrados, dificultando o conhecimento aprofundado desta população e, portanto a concepção de políticas mais alinhadas ao seu perfil e necessidades.

O estudo do CNJ mostrou que a maior parte das mulheres monitoradas entrevistadas não vive com os pais de seus filhos, os quais ficam sob a guarda de parentes e amigos. Tal fato decorreria da prisão domiciliar em uso de tornozeleira impor restrições de movimentação que dificultam as atividades rotineiras de cuidado aos filhos. Os magistrados entrevistados nos estudos reconhecem que a monitoração de mulheres que são mães é mais complexa, por conta das inúmeras demandas impostas pela maternidade e condição de cuidadoras dos filhos como a necessidade de acompanhamento a escola, serviços de saúde etc.

Chama ainda atenção no estudo o percentual de 30% de pessoas monitoradas (sem distinção de sexo) que se queixam de problemas de saúde supostamente relacionados ao uso da tornozeleira, como alergias, ferimentos nas pernas, sensação de peso, insônia e irritabilidade (Brasil, 2021). Assim, embora aparentemente mais branda, a monitoração eletrônica pode significar para as mulheres uma punição dura pelas dificuldades que traz para o acompanhamento da vida familiar, como saídas do domicílio para aquisição de alimentos e medicamentos, levar os filhos à escola, a serviços de saúde etc.

Macedo e Cramer (2020) afirmam que há uma dupla penalização às mulheres, seja a sanção ao delito cometido, como também pelo estigma de serem indivíduos desviantes não só como criminosas, mas como pessoas que não cumpriram o papel social destinado às mulheres. No caso da monitoração eletrônica as autoras ainda apontam este mecanismo já é considerado como um benefício e não como um direito instituído e em se tratando de mulheres se configura como mais regalia, devido as especificidades da condição de ser mulher. A monitoração eletrônica prática reproduz as violências de gênero presentes no sistema prisional, em razão do machismo estrutural presente nas decisões e manifestações judiciais.

Jones e Sims (1997) em estudo no estado da Carolina do Norte (EUA) identificaram que a prisão domiciliar com monitoração eletrônica em mulheres está associada positivamente a nova prisão, não sendo esta relação estatisticamente significativa em homens, provavelmente porque o atendimento de necessidades familiares leve a descumprimentos frequentes das regras de monitoração.

Gainey e Payne (2000) em estudo quali-quantitativo com 49 pessoas cumprindo prisão domiciliar com monitoração eletrônica nos Estados Unidos, das quais 27% eram mulheres encontraram que as mulheres experimentam mais frequentemente sentimentos de vergonha e constrangimento com o uso da tornozeleira.

Maidment (2002) em estudo qualitativo realizado no Canadá visando descrever as experiências de monitoração eletrônica, por meio do qual foram entrevistados 16 homens e 16 mulheres, relata que os magistrados tendem a determinar a monitoração eletrônica com maior frequência para pessoas que têm filhos. Mães e pais tenderiam a se empenhar mais no cumprimento das medidas visando não se separar da prole por meio do retorno ao cárcere. Contudo, as mulheres eram menos propensas a receber apoio em casa com creches (uma alta porcentagem eram mães solteiras), e seus laços com os filhos são mais sujeitos a serem afetados negativamente do que para os homens durante o tempo de monitoração. Elas experimentavam maior estresse e responsabilidade quando em monitoração eletrônica do que os homens. Nestas circunstâncias a vida com monitoração eletrônica pode ser particularmente estressante, e Maidment concluiu que, nesses casos, a prisão pode ser preferida, ou pelo menos ser menos estressante. Essas mulheres, no Canadá, estavam normalmente em toque de recolher de 18 a 20 horas por dia.

Maidment (2002) destaca o fato das mulheres serem contempladas preferencialmente com monitoração eletrônica uma vez que esta medida perpetua e reforça certos papéis tradicionais de gênero, incluindo a noção de que as mulheres devem manter a responsabilidade primária pelo cuidado dos filhos e tarefas domésticas, ou seja, visando a garantia da manutenção destas funções sociais, os magistrados tenderiam a determinar a monitoração eletrônica em detrimento das medidas privativas de liberdade.

Nellis (2015) ao tratar da implementação da monitoração eletrônica na Grã-bretanha chama atenção para a necessidade de implementar práticas sensíveis ao gênero na supervisão mulheres monitoradas, permitindo por exemplo que apenas mulheres instalem as tornozeleiras em outras mulheres considerando que muitas das mulheres infratores que recebem a medida de monitoração eletrônica têm histórias de abuso físico e sexual, se sentem desconfortáveis e com medo na companhia de um homem supervisor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A literatura internacional e brasileira pouco se debruça sobre a monitoração eletrônica em mulheres. No caso brasileiro chama ainda atenção a

deficiência de dados oficiais sobre o montante, o perfil das mulheres monitoradas e o impacto da medida nas suas vidas, de suas famílias e da comunidade.

Embora não se questione a validade da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar em substituição a privação de liberdade é necessário aprofundar os estudos que permitam conhecer melhor, a forma como a medida tem sido aplicada no país. Os poucos estudos existentes sugerem que a aplicação da monitoração se faz muitas vezes sem justificativa legal nas audiências de custódia, e aprofundam o controle penal quando aplicada na prisão domiciliar e no regime semiaberto.

Em que pese ser importante alternativa para a prisão de mulheres, potencialmente reduzindo os problemas de saúde, evitando o rompimento de laços familiares e a perda da possibilidade de cuidar dos filhos, os poucos estudos existentes apontam que os limites restritos de circulação impostos no caso da prisão domiciliar dificultam o cumprimento das atividades cotidianas de cuidado a prole. O uso da tornozeleira eletrônica está ainda fortemente associado a estigma e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

Ressalta-se que a determinação da prisão domiciliar monitorada parte do princípio que a única atividade a ser exercida pela mulher é o cuidado a prole, naturalizando os papéis de gênero e fixando o espaço do lar como local por excelência da socialização feminina. Esta situação se agrava pela conhecida fragilidade das equipes multiprofissionais que deveriam atuar nas centrais de monitoração visando acompanhar o processo de monitoração eletrônica e apoiar a mulher monitorada na busca de reinserção social, por meio da escolarização, profissionalização, acesso a serviços de saúde e benefícios sociais, e inserção no mercado de trabalho.

Por fim, é necessário o Estado brasileiro produza registros oficiais de melhor qualidade e que deem maior transparência a forma como a monitoração eletrônica tem sido aplicada no país, particularmente sobre as mulheres e que a comunidade acadêmica se debruce mais sobre a monitoração eletrônica de mulheres, dando mais visibilidade para uma situação que atinge crescentemente mulheres infratoras no país e cujos impactos merecem ser melhor desvelados.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, Lars H; SIGNE H Andersen. Effect of Electronic Monitoring on Social Welfare Dependence. **Criminology & Public Policy**, v.13, n.3, p. 349-79, 2014.
- Applin, Samantha; MESSNER, Steven F. Her American dream: Bringing gender into institutional anomie theory. **Feminist Criminology**, v.10, n.1, p. 36–59, 2015.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: República Federativa do Brasil, 1990.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)>, acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011a**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)>, acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011 b**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/wr4fQ>>, acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, publicado em 17 de janeiro de 2014, n. 12, Seção 1, p. 75.

BRASIL. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016 a.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 b**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (código de processo penal), a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União. Brasília, 9 mar. 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES**. 2ª edição, 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf/view](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view)>, acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.641**. 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Impetrante: Defensoria Pública

da União. Impetrados: Juízes estaduais, juízes federais e outros. Data do julgamento: 20/02/2018 a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>, acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Diário Oficial da União, 20 dez. 2018 b. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/661348708/lei-13769-18>>, acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.370** de 11 de maio de 2018. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães. Diário Oficial União, Brasília, 11 de maio de 2018 c.

BRASIL. **Resolução Conjunta Nº 1**, de 8 de novembro de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09/11/2018, Edição 216, Seção 1, Página 88 d.

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]** / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020 a.

BRASIL. **Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]**: Informativo para órgãos de segurança pública. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020 b.

BRASIL. **Monitoração eletrônica criminal [recurso eletrônico]**: evidências e leituras sobre a política no Brasil / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>>, acesso em: 16 jun. 2020.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CAMPELLO, Ricardo U. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015.

- CAMPOS, Carmen Hein de; FEIX, Virgínia. **Violência contra mulheres privadas de liberdade. Jornal do Brasil.** Porto Alegre: Cladem, 28 jan. 2008.
- CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma: O uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro.** Dissertação de Mestrado. Campos dos Goytacazes: Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2016. 148 p.
- Carvalho, Daniela Tiffany; Mayorga, Cláudia. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n.1, p.99-116, 2017.
- CERNEKA, Heid Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, 2009.
- Colombaroli, Ana Carolina de Moraes; Braga, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de franca sob a ótica da visita íntima. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v.1, n.2, p. 122-139, julho, 2014.
- COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido: As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas.** 2 ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.
- CUNHA, Manuela Ivone P da. A criminalidade (re)vista e comentada a partir da prisão. *In*: MARTINS, Moisés de Lemos (Coord.). **Crime e castigo: práticas e discursos** Braga: Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2000. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/IYVpC>>, acesso em: 20 abr. 2013.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, julho de 2014. s/d, 42 p. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/WCw9V>>, acesso em:10 nov. 2021.
- Diuana, Vilma; Corrêa, Marilena C.D.V. Ventura, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.27, n.3, p.727-747, 2017.
- Flores, Nelia Maria Portugal; Smeh, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 28, n.4, p.1-20, 2018.
- Gainey Randy R; Payne Brian. Understanding the Experience of House Arrest with Electronic Monitoring: An Analysis of Quantitative and Qualitative Data. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v.44, n.1, p.84-96, February, 2000.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017.



- GROTERHORST, Rebecca; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: Normas Aplicáveis e Desafios para Implementação.** Instituto Pro Bono, 2020.
- HABER, Carolina D; ABRAMOVAY, Pedro V. **Velhos problemas e novos desafios do sistema prisional brasileiro.** *Centro de Estudios de Derecho Penitenciario. Universidad de San Martín de Porres. Facultad de Derecho*, v.1, n. 1, p.1-10, 2011.
- HELPE, Sintia S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** São Paulo: IBCCrim. 2014.
- Islam, Jahirul; Khatun, Nurjahan. **On the etiology of female offending in Bangladesh: Toward a Quest for the Alternative Explanation,** *European Academic Research*, v.1, n.4, 2013.
- JACINTO, Gabriela; MANGRICH, Cláudia; BARBOSA, Mario Davi. **Esse é meu serviço, eu sei que é proibido: Mulheres aprisionadas por tráfico de drogas.** *Direito Penal*, Revista 81, 2010. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, acesso em: 27 jul. 2022.
- Jones, Marc; Sims, Barbara. **Recidivism of Offenders Released From Prison in North Carolina: A Gender Comparison.** *Prison Journal*, v.77, p.335-48, 1997.
- LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos. Análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. 2.ed.
- LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de. *et al.* **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.** *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, 2013.
- MACEDO, R. C. M. de; CRAMER, G. S. **Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida: Female electronic monitoring: privilege of a favored class.** *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas* (Brazilian Journal of Law Research), Avaré: Eduvale, v. 1, n. 2, p. 65-82, 2020. DOI: 10.51284/rbpj.01.rcmd. Disponível em: <<https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/10>>, acesso em: 27 jul. 2022.
- MAIDMENT, Madonna. R. **Towards a women-centered approach to community-based corrections.** *Women & criminal justice*, v. 13, n. 4, p. 47-68, 2002.
- MORAES, Tatiana Maria Bandeira de. **Prisão Preventiva Domiciliar com Monitoramento Eletrônica: uma análise dos fundamentos da concessão da modalidade para mulheres em João Pessoa no ano de 2018, 2019.** Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16586>>, acesso em: 27 jul. 2022.
- MOURA, Maria Juruema. **Mulher, tráfico e prisão.** Fortaleza: Eduece, 2012.
- NELLIS, Mike. **Standards and Ethics in Electronic Monitoring.** Handbook for Professionals Responsible for the Establishment and the Use of Electronic Monitoring. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2015.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávero; SANTOS, André Pereira. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, v.5, n.1, p. 236-246, 2012.

PAYNE, Brian K. It's a Small World, but I Wouldn't Want to Paint it: Learning from Denmark's Experience with Electronic Monitoring. **Criminology & Public Policy**, v.13, p.381-391, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Projeto BRA 34/2018**: produto 5 - Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, considerando os dados dos produtos 01,02,03 e 04. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019.

SMART, Carol. **Law, Crime and Sexuality**: Essays in Feminism. Londres: Sage, 1999.

SOARES, Barbara M; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, V. 14, N. 4, P. 649-65, 2009.

SOUZA, Rafaelle Lopes. **Controle e Punição**: A Monitoração Eletrônica em Minas Gerais. 2019. 162 f. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

STELLA, Cláudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educare. Revista de Educação**, V. 4, N. 8, P. 99-111, 2009.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. SÃO PAULO: Companhia das Letras. 2017.

UNODOC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**, 2015. Disponível em: <<https://abrir.link/5H8U8>>, acesso em: 12 dez. 2019.